

## **PARECER N. 104 DE 1896**

O Sr. Lopes Travão - Diz o orador que das discussões travadas na sessão anterior ressaltou do cheque das opiniões a necessidade do amparo da creança que é a genese da humanidade.

Entende o redator que é urgente tratar-se do aperfeiçoamento moral dos futuros defensores da Patria republicana.

Discutindo a questão sob o ponto de vista juridico, diz que o direito tem sofrido mutilações e há de sofrer ainda sobretudo no tocante ao assumpto, porque si o pae tem direitos sobre o filho, a sociedade tem direito sobre o cidadão.

Refere-se ao estado moral da sociedade brasileira.

Entende que é menos pernicioso o trabalho em theatros que a vida em farandulagem.

Termina dizendo que não deve ser como a estatua de um deus cruento que havia em uma das praças de Carthago que estendia os braços para receber as creanças que victimava.

Façamos o contrario: estendemos os braços as creanças para amparal-as, aconchegando-as ao coração.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a conclusão do parecer, assim concebida.

É portanto, a Commissão de parecer que o veto do Prefeito Municipal seja appovado pelo Senado.

A resolução vae ser devolvida ao Prefeito com as communicações do occorrido.

### **PARECER N. 104 - DE 1896**

Á Commissão de Justiça e Legislação foi presente o veto que o Prefeito oppoz á resolução do respectivo Conselho Municipal, prohibindo que os menores de 16 annos trabalhem em divertimentos publicos de associações, emprezas ou companhias dramaticas, equestres, etc.

A Commissão entende que são procedentes as razões em que o Prefeito Municipal fundou a não sanção.

A resolução pretende na verdade revogar a Constituições Federal, as leis civis na parte relativa aos menores e a lei n. 35, de 20 de setembro de 1892.

Nem os preceitos do Direito Natural foram por ella attendidos.

É violadora da Constituição:

1º. Porque esta, no art. 72, §1º, consagra o principio que ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei. Não havendo lei alguma que prohiba aos menores de 16 annos a pratica dos actos que a Municipalidade lhes veda, e, pelo contrario, devendo as artes ser protegidas, como o reconheceu o legislador constituinte no art. 35, n. 2, da Constituição, incumbindo os Poderes Legislativos e Executivos de animar no paiz o

desenvolvimento dellas, sem distincção alguma; negar aos menores de 16 annos o direito de serem artistas dramaticos é attentar contra o preceito constitucional;

2º. Porque o mesmo art. 72, §2º, garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial e a resolução crea limites a esta disposição, excluindo da garantia os menores de 16 annos.

Nem se diga que o citado art. 72 não se refere sinão ás pessoas sui juris.

A Constituição garante direitos, e embora o exercicio delles soffra, em relação a certos individuos, a limitação declarada na legislação ordinaria que a mesma Constituição mandou vigorar, de taes direitos não são excluidos, em absoluto, os menores. Si elles não são sui juris, e por isso não se regem por si mas por seus paes, tutores ou curadores, são estes, por certo, os unicos competentes, com audiencia do juiz de orphãos, sob cuja jurisdicção se acharem para decidir si o exercicio desses direitos é ou não prejudicial, em certas circunstancias, áquelles que a lei collocou sob sua immediata protecção;

3º. Porque o art. 34, § 23, da lei fundamental estatue que ao Congresso Nacional cumpre legislar sobre o direito civil, e o Conselho Municipal arroga se essa attribuição, legislando sobre o assumpto e restringindo as disposições que lhes dizem respeito, por isso que regula serviços dos quaes foram incumbidos pelas leis civis, não as municipalidades, mas outros representantes do Poder Publico.

A resolução infringe ainda as leis civis, por que estas, e por exemplo, as Ordenações, liv. 1º, tit. 88, liv. 4º, tit. 102 e tit. 104, §6º, respeitam o patrio poder baseado no Direito Natural, aos paes reconhecem o direito de administrar as pessoas e bens dos filhos menores e aos juizes de orphãos encarregam de dar tutor e curador aos menores e orphãos, velar por elles e, em certos casos, collocar-os á soldada em poder de pessoa idonea. O Conselho Municipal chama, entretanto, a si os direitos dos paes e as attribuições dos Juizes de orphãos, dos tutores e curadores, apezar das ordenações citadas e de outras leis que regem a materia.

Infringe tambem a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, por isso que entre as attribuições conferidas ao Conselho Municipal nos 37 paragraphos do art. 15 não está incluída a de legislar sobre a materia contida na resolução não sancionada. Nem do disposto no §20 do art. 15 - crear e regular os serviços dos theatros e espectaculos publicos - se póde inferir a competencia do Conselho Municipal para, entre esses serviços, comprehender os de determinar quaes as pessoas que estão no caso de os desempenhar; porquanto, em primeiro lugar, as ordenações mencionadas collocam os menores sob a especial protecção da lei civil e mandam que, como ficou dito, suas pessoas e bens sejam administrados pelos, tutores e curadores, sob a privativa jurisdicção dos juizes de orphãos, e estas leis estão em inteiro vigor nos termos do art. 83 da Constituições, que manda vigorarem, em quanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema do governo firmado pelo pacto fundamental e aos principios nelle consagrados.

Como o Congresso poderia, pis, ter conferido ao Conselho municipal a incumbencia de intervir em assumpto que, em virtude de leis em vigor, pertencia e continua a pertencer a outra autoridade?

Em segundo lugar - o Congresso approvou os decretos do Governo provisório e, entre elles, os de ns. 181, de 24 de janeiro de 1890, e 1313, de 20 de janeiro de 1891, nos quaes não se cogitou de encarregar a municipalidade, mas outras autoridades, do serviço de velar pelos interesses dos menores. Isto prova ainda que o Congresso não quis dar naquella art. 15, §20, ao Conselho Municipal a incumbencia que este quer arrogar-se.

A Commissão não se occupa do facto revoltante de serem exploradas pobres crianças, que, talvez sem retribuição ao seu trabalho, são obrigadas a representar comedias livres e revistas

immoraes, nas quaes, para obter applausos, teem de imitar, dos actores de ruim escola, os tregeitos lúbricos, os meneios e esgares obscenos, a mímica indecente, que violentam o pudor e atrophiam os bons sentimentos, mas fazem as delicias do máo gosto, os antes, do gosto estragado de uma parte do nosso publico; nem de discutir , perante a hygiene, a inconveniencia de serem artistas de theatros e circos equestres em meninos de 16 annos, porque a outras autoridades já foi confiada a tarefa de os proteger e amparar.

O que a Commissão contesta é a competencia do Conselho Municipal para, invadindo attribuições alheias, não obstante o louvavel intuito de oppor paradeiro a funestros abusos, arrogar-se direitos que não tem. A desidia das autoridade encarregadas de cuidar dos menores não autorisa de nenhum modo a innovação por parte da Municipalidade, e menos a pretensão de revogar a lei fundamental da Republica.

É, portanto, a Commissão de parecer que o veto do prefeito Municipal seja approvedo pelo Senado.

Sala das commissões, 20 de agosto de 1896. Aquilino do Amaral - J. L. Coelho e Campos - A. Coelho Rodrigues.